



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500359-48.2023.8.26.0169, da Comarca de Duartina, em que é apelante ROBERTO DOS SANTOS LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Rejeitaram a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso e consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. Expeça-se mandado de prisão somente após o trânsito em julgado, como já determinado à fl. 160 da r. sentença. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500359-48.2023.8.26.0169

Comarca de Duartina

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 44.058

Apelação criminal – Roubo majorado pelo emprego de arma branca – Sentença condenatória – Preliminar de nulidade por ausência de exame de corpo de delito a comprovar as lesões sofridas pela vítima – Rejeição – Desnecessidade do mencionado laudo pericial, uma vez que os autos cuidam de crime de roubo, bastando, para a caracterização do delito a existência de grave ameaça – No mérito pretendida a absolvição por fragilidade probatória ou, subsidiariamente, a exclusão da majorante e o abrandamento do regime prisional – Inadmissibilidade – Materialidade, autoria e majorante suficientemente demonstradas – Palavras da vítima de suma importância no esclarecimento dos fatos e identificação do criminoso – Depoimentos de testemunhas valiosos e harmônicos com as demais provas – Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório – Penas-base elevadas, mercê dos maus antecedentes – Acréscimo, em seguida, pela agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'h', do Código Penal – Aumento final pela majorante do emprego de arma branca – Regime fechado escorreitamente fixado. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

1. Ao relatório da r. sentença monocrática, acrescenta-se que **Roberto dos Santos Lima**, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, inciso VII, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea 'h', ambos do Código Penal, foi condenado às penas de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 (dezesseis) dias-multa, à razão unitária mínima.

Inconformado, recorre. Em preliminar, suscita a

nulidade do processo por alegada ausência de exame de corpo de delito a comprovar as lesões corporais sofridas pela ofendida. No mérito, acenando com a fragilidade probatória, pugna pela absolvição. Subsidiariamente, requer o afastamento da majorante do emprego de arma branca e o abrandamento do regime prisional.

Regularmente processado o recurso, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Não vinga a matéria preliminar.

Apura-se, nos presentes autos, a ocorrência de um crime de roubo, restando, desse modo, desnecessária a submissão da vítima a exame de corpo de delito para comprovar as agressões sofridas durante a conduta criminosa praticada pelo réu, até porque referido crime não se consuma apenas em face de violência que deixa vestígios, bastando que haja a elementar “grave ameaça” na conduta do agente, o que certamente ocorreu, já que o crime foi cometido com o emprego de arma branca, como se verá adiante.

Rejeita-se, pois, a matéria preliminar.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Emerge dos autos que o apelante foi

processado e, ao final, condenado pelo crime de roubo porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca e violência contra a vítima I.M.F., pessoa idosa, subtraiu para proveito próprio, coisas alheias móveis consistentes em uma bolsa de couro preta e um aparelho celular da marca Motorola, de cor verde.

Segundo o apurado, o autor, antes de praticar o mencionado roubo, por volta das 17 horas, compareceu à casa da vítima, uma chácara em que há no total três imóveis, em um dos quais mora seu filho Dorival, e perguntou se o imóvel, denominado de “Barraquinho”, estava disponível para locação, pois sua cunhada tinha interesse.

A vítima disse que sim, mas que seria melhor acertar diretamente com ela, a suposta cunhada do acusado. Então, Roberto, já visando à prática delitiva, perguntou à vítima se ela tinha celular para receber o pagamento via *Pix*. Acreditando em suas palavras, a ofendida pegou sua bolsa de couro preta e mostrou o aparelho. Em seguida, o acusado foi embora.

Porém, momentos depois, ele retornou ao local, munido com uma faca de aproximadamente 30 cm e, como a porta da cozinha estava apenas encostada, foi até o quarto da vítima e passou a ameaçá-la, exigindo dinheiro.

Apesar de amedrontada, a ofendida, com suas duas mãos, agarrou o braço direito do autor, que empunhava a faca.

Todavia, Roberto a empurrou, ocasião em que, além de ter suas duas mãos feridas pela faca, a vítima foi ao solo e bateu a cabeça.

Aproveitando-se da queda, o acusado subtraiu os bens acima descritos e fugiu.

Pois bem. A materialidade do delito apresenta-se cumpridamente demonstrada, não apenas pelo boletim de ocorrência (fls. 4/6) e autos de reconhecimento pessoal (fls. 16/17) e de avaliação indireta (fl. 41), senão também pela prova oral amealhada nos autos.

A autoria, por igual, emerge bem elucidada.

Na delegacia, o acusado negou a autoria do delito. Contou que, na data do crime, esteve no bar próximo da casa da vítima e sabia que referido estabelecimento era da filha dela. Naquele dia, ingeriu cerveja. Saiu do bar entre 17 e 18 horas e foi até a casa da mãe da dona do bar, ora vítima, a fim de perguntar sobre um “barraquinho” que ela teria para alugar. Soube disso por um colega de trabalho, de nome “Marquinhos”, cunhado de Daniel, que mora na frente da casa da vítima. Procurou pela ofendida, que estava sozinha, tendo ela chamado o filho para conversar. A ofendida disse que o “barraquinho” seria pequeno, pois o interrogando disse que tinha filhos. Depois disso, foi embora para sua casa e não retornou mais na casa da ofendida para praticar o roubo (mídia audiovisual).

Em Juízo, Roberto voltou a negar a acusação.

Disse que esteve na casa da vítima, com seu filho de 4 anos, por volta das 14h30min, para alugar uma casa. Soube dessa informação no local em que trabalhava. A vítima afirmou que tinha uma casa disponível para aluguel, pelo valor de R\$ 350,00 e chamou o filho dela para conversar. Disse para a vítima que falaria com sua esposa e, se ela quisesse, voltaria para alugar. Foi embora para sua casa e, como sua companheira não aceitou, não voltou mais para a casa da vítima. Recebeu proposta para trabalhar registrado em Duartina e foi para lá, até que recebeu intimação para comparecer na delegacia. O delegado lhe disse que, se não confessasse o crime, seria preso. A vítima foi chamada para reconhecê-lo, sendo colocado com duas outras pessoas para o ato. No dia dos fatos, estava bebendo no bar da filha da vítima, local onde há câmeras. Não retornou para a casa da vítima para roubá-la. Acredita que foi reconhecido porque frequentava o bar da filha da vítima (mídia audiovisual).

Malgrado as versões exculpatórias, a prova amealhada nos autos lhe é adversa.

Assim é que a vítima, em Juízo, declarou que o acusado chegou em sua casa e foi direito para o quarto onde a depoente se preparava para dormir. Ele estava na posse de uma faca e exigiu a entrega de dinheiro. A depoente assustou-se e segurou com as duas mãos no braço dele. Ele a empurrou, pegou uma bolsa pequena onde havia um celular e saiu do local. Não recuperou os bens. Algumas horas antes do roubo, o acusado esteve em sua casa perguntando sobre um

“barraquinho” para alugar para a cunhada dele, tendo a depoente falado para que ela viesse falar diretamente com a declarante sobre o aluguel. Nessa oportunidade, ele quis pegar o celular da depoente nas mãos, mas não deixou, e também perguntou se tinha cartão. Não conhecia o acusado. Na delegacia, reconheceu o acusado pessoalmente, entre outros dois indivíduos. A faca que o réu portava cortou um pouquinho os seus dedos. Não realizou exame de corpo de delito. Na primeira vez que o réu esteve em sua casa, seu filho também conversou com ele. Quando o réu voltou com a faca, a depoente estava sozinha (mídia audiovisual).

Vale registrar que a ofendida prestou declarações sérias, coerentes, convergentes e convincentes.

Ora, não se pode ter distante quão valiosas se mostram as palavras da vítima, no crime de roubo, máxime em se considerando que, por ter sofrido a ação criminosa, seu único interesse repousa em apontar o verdadeiro protagonista do ataque sofrido e narrar fidedignamente o reprochável proceder de tal indivíduo, de modo a trazer irrepreensível elucidação histórica dos fatos e proporcionar a necessária punição ao criminoso, como ocorre no caso em apreço, consoante iterativa orientação jurisprudencial¹.

Não bastasse, a testemunha Vera, filha da vítima, narrou que estava em sua casa quando soube que sua mãe havia sido assaltada. Viu que ela tinha alguns ferimentos nas mãos, causados

¹ - Julgados do TACRIM, Ed. Lex, vol. 95/268. Em igual sentido, convém conferir: “Boletim Mensal de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo” n.ºs. 35/24 e 47/21; apelações n.ºs. 576.063/0 e 576.467/1 - esta da 9ª Câmara, j. 23.8.89, rel. Marrey Neto; e ainda, RDJTACRIM 2/236 e 3/156 etc.

pela faca utilizada pelo criminoso. Sua mãe reconheceu o acusado na delegacia. A depoente tem um bar e, no dia dos fatos, o acusado frequentou o estabelecimento. Depois dos fatos, sua mãe comentou que o réu tinha ido até a residência dela perguntar sobre aluguel de uma casa para algum parente dele e quis olhar o celular dela. Ele foi embora e, depois, retornou para a casa de sua mãe com uma faca e subtraiu o celular dela. Não conhecia o réu. Sua mãe tem a cabeça muito boa. O único problema dela é em relação à mobilidade. Antes dos fatos, o acusado estava “sondando” a região. Ele frequentou seu bar por duas vezes e, na primeira delas, ele estava com o filho (mídia audiovisual).

A testemunha Dorival, filho da vítima, disse que o réu foi à residência de sua mãe para alugar uma casa, mas, como não tinha, foi embora. Nesse momento, o depoente teve contato com o réu. Cerca de uma hora e meia depois, quando o depoente estava dormindo, o acusado retornou ao local e praticou o roubo contra sua mãe. Ela não lhe disse que o réu a ameaçou com um faca. Segundo sua mãe, o acusado subtraiu um aparelho celular, objeto que não foi recuperado. Não conhecia o réu. Sua mãe tem 84 anos. O acusado não machucou sua mãe, apenas a empurrou (mídia audiovisual).

Robustecendo mais ainda o quadro probatório, o policial civil Rodrigo disse que, após ter ciência do roubo, dirigiu-se para a casa da vítima e manteve contato com ela e com sua filha, que tem um bar na frente do terreno onde ela reside. A vítima disse que um rapaz esteve no local com a intenção de alugar um quartinho e, depois,

retornou com uma faca e roubou uma bolsa e um celular. A filha da vítima suspeitava de um rapaz que esteve no bar durante a tarde e que todos chamavam de “Lagoa”, fornecendo suas características. Após diligências, conseguiu identificar esse indivíduo como sendo o réu. Ele foi intimado e compareceu na delegacia, oportunidade em que a vítima o reconheceu pessoalmente como sendo o autor do delito (mídia audiovisual).

O policial militar Márcio contou que, um dia depois do crime, sua equipe deslocou-se para a residência da vítima e tomou ciência dos fatos. Ela relatou que estava sozinha em casa quando um indivíduo desconhecido entrou no local e, portando uma faca, passou a ameaçá-la e a exigir dinheiro. Imediatamente, a vítima tentou resistir e entrou em vias de fato com o réu, mesmo sendo idosa, e acabou cortando a mão. Como não havia dinheiro, o réu pegou uma bolsa pequena com um celular, empurrou a vítima e saiu do local levando os objetos. Em contato com a filha da vítima e de posse de algumas filmagens do estabelecimento, elas apontaram um indivíduo que tinha o apelido de “Lagoa”, posteriormente identificado pela Polícia Civil. Não conhecia o réu. A vítima apresentava um corte no dedo da mão, o qual ela relatou ter sofrido em decorrência de sua reação às ameaças do indivíduo que a roubou (mídia audiovisual).

Por igual, tais depoimentos merecem inteira acolhida, já porque os policiais não tinham motivo para incriminar o apelante, se ele não tivesse mesmo praticado o crime; já porque

prestaram depoimentos uniformes e harmônicos quanto aos pontos fundamentais, de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos; já porque não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade; já porque inexistente razão para desprestigiar agentes públicos quando comparecem perante a Justiça a fim de prestar contas de suas atividades.

Bem a propósito, já se decidiu que a *"simples condição de policial, segundo a Suprema Corte (RTJ 68/64), não torna a testemunha impedida ou suspeita. Em RT 530/372, por outro lado, já se decidiu ser 'inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (no mesmo sentido RT 574/401, 588/513, 591/313, 594/332, 594/392, 597/330, 609/394, 610/369, 614/275, 616/286, 634/276 e 654/278; JUTACRIM 83/454, 95/101 e 96/230)".²*

E mais: *"Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhes crédito quando fossem dar conta de duas tarefas no*

² - Apelação nº 726.557/8 - 7ª Câm de Férias - Rel. Juiz Luís Ambra - v.u., j. de 22.07.93, cit. in JUDTACRIM 19/96.

*exercício de funções precípua*s".³

Importante salientar, também, como já se teve oportunidade de decidir: *"Assente, de forma pacífica, na jurisprudência dos Tribunais pátrios, que os depoimentos de policiais quando coerentes e sem discrepância entre si têm a validade de quaisquer outras declarações, não podendo ser desprezados sem prova de má-fé ou suspeita de falsidade"*.⁴

Portanto, ao contrário do que sustenta a Defesa, a autoria delitiva está cabalmente comprovada, seja porque a vítima reconheceu seguramente o apelante na delegacia, pessoalmente, como sendo o autor do delito; seja porque esse reconhecimento foi confirmado em Juízo, sem qualquer dúvida; seja porque os policiais e as testemunhas, embora não presenciando os fatos, confirmaram a versão apresentada pela vítima; seja porque as versões exculpatórias trazidas pelo acusado, inclusive com algumas contradições, não estão alicerçadas em qualquer elemento de prova, ficando isoladas no contexto probatório.

Impende observar, ainda, que a majorante do emprego de arma branca está bem delineada nos autos, mormente pelas declarações da ofendida e pelos depoimentos de quase todas as testemunhas ouvidas.

Não resta dúvida, também, de que a ação do

³ - RDTJRJ 7/287.

⁴ - TJSC - JC 59/314.

roubador atingiu o ápice do *iter criminis*, mormente porque os objetos subtraídos jamais foram recuperados.

Destarte, porque suficientemente provadas a materialidade e a autoria resultantes da ação descrita na incoativa, cuja tipicidade - sob os aspectos objetivo e subjetivo -, antijuridicidade e culpabilidade encontram-se, igualmente, demonstradas, sem qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, era mesmo inarredável o provimento condenatório, como bem proclamado pelo eminente Magistrado sentenciante, cujas razões de decidir ficam aqui adotadas.

As penas não comportam reparo.

A propósito, as sanções iniciais foram acertadamente elevadas na fração de 1/6 (um sexto), devido à existência de condenação definitiva anterior ostentada pelo réu (proc. nº 0011888-81.2006.8.26.0510 – fl. 72), caracterizadora de maus antecedentes.

Na segunda fase, as reprimendas foram acrescidas de 1/6 (um sexto), pela agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'h', do Código Penal (vítima idosa).

Na etapa derradeira, presente a majorante do emprego de arma branca, as reprimendas sofreram acréscimo de 1/3 (um terço), restando definitivamente estabelecidas em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no

mínimo legal, de todo adequadas, proporcionais e suficientes à reprovação e prevenção do crime.

No tocante ao regime prisional, o inicial fechado era mesmo necessário e adequado na espécie, não somente em razão dos maus antecedentes e do *quantum* punitivo aplicado, mas também em face das circunstâncias do roubo, que permitem vislumbrar a ousadia, o destemor, a frieza e a periculosidade do apelante, por praticar o crime contra vítima idosa, no interior da residência dela e mediante grave ameaça exercida com o emprego de faca, conduta essa, ademais, que vem causando verdadeiro pânico e desassossego às pessoas de bem da comunidade duartinense, estando a reclamar, por isso mesmo, punição efetiva e concreta, com maior tempo de permanência no cárcere (arts. 33, § 3º, e 59, CP).

Não é sem razão que o extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo já decidiu:

"ROUBO. Regime inicial da reclusão correspondente. O regime fechado é o mais adequado e o mais consentâneo com a gravidade do roubo à mão armada, além de responder a uma resposta social mais efetiva em relação à criminalidade violenta" (Desembargador Hélio de Freitas). Frequentemente, o infundado abrandamento no regime carcerário leva à sobrevitimação e a um previsível aumento da cifra

negra dos crimes".⁵

E mais:

"REGIME PRISIONAL - Fixação - Roubo qualificado pelo emprego de arma - Modalidade fechada - Necessidade: - Inteligência: art. 33, § 2º do Código Penal, art. 59 do Código Penal, Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Deve ser fixado o regime prisional fechado ao agente de roubo qualificado pelo uso de arma, pois esse crime violento inegavelmente intranquiliza a sociedade, cabendo ao Estado-Juiz, ao retirar o malfeitor perigoso do convívio social, evitar que o acusado exerça suas atividades ilícitas, bem como lhe aplicar o devido castigo, sendo certo que a determinação da modalidade inicial da pena não se baseia tão-somente nos termos preconizados no art. 33, § 2º, do CP, devendo o Julgador voltar sua ótica também para o art. 59 do mesmo Estatuto".⁶

3. Pelo exposto, **rejeitada** a matéria preliminar, **nega-se provimento** ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. Expeça-se mandado de prisão somente após o trânsito em julgado, como já determinado à fl.

⁵ - Apelação nº 1.051.205/6, 11ª Câmara do TACrimSP, rel. Ricardo Dip, j. 14.4.1997, v.u., DOE-Caderno 1-Parte II, edição de 21.5.1997, p.25.

⁶ - Apelação nº 1.330.205/0, Julgado em 03/10/2.002, 8ª Câmara, Relator: Roberto Midolla, RJTACRIM 63/128.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

160 da r. sentença.

*RONALDO SÉRGIO **MOREIRA DA SILVA***
Relator